



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600174-39.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO 2012

Interessados: PODEMOS - PODE

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
DESAPROVAÇÃO.** *Pela desaprovação das contas, com
fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n.
23.546/2017, bem como pela determinação do recolhimento da
quantia de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais) ao
Tesouro Nacional, e suspensão dos repasses do Fundo
Partidário até que se efetive o recolhimento ao Tesouro
Nacional da aludida quantia, conforme art. 36, I, da Lei nº
9.096/95 e art. 28, inc. I, da Resolução TSE 21.841/04.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PODEMOS – PODE - RIO GRANDE DO SUL (ANTIGO PTN), apresentada na
forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004,
e no âmbito processual pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a
movimentação financeira do exercício de **2012**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 26067), verificou-se a necessidade de apresentação de documentação complementar e a agremiação manifestou-se juntando documentos nos ID's 4168533 e 4168583.

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (ID 4225883), o partido não se manifestou.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4803733).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4812483).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo de ID 4803733 apontou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **1)** o partido declarou que não possuía conta bancária no exercício de 2012, entretanto, apresentou extrato de conta bancária no ID 4168583, em que se extraiu os seguintes dados de despesas e receitas do exercício de 2012 no montante de: **R\$ 1.160,00 como total de créditos** e R\$ 1.159,70 como total de débitos; **2)** após a análise do referido extrato observou-se que o **valor de R\$ 1.160,00 trata-se de recursos de origem não identificada.**

O Parecer Conclusivo aponta no item 2 a existência de recursos creditados sem identificação do doador originário, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 4803733), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

2. Conforme apontamento 2 do Exame da Prestação de Contas (ID. 4225883), a agremiação apresentou as seguintes peças sem movimentação financeira: Demonstração do Resultado (ID 20181, pág. 2); Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 20181, págs. 6 e 7); Demonstrativo de Doações Recebidas (ID 20181, pág. 12); Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 20181, pág. 13); Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas (ID 20181, pág. 15); e Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Municipais (ID 20181, pág. 21).

Entretanto, a análise do extrato bancário apresentado (ID 4168583) traz as seguintes informações sobre créditos efetuados na conta bancária do partido:

Data	Histórico	Valor (R\$)
05/09/12	DEP D LOT	230,00
09/10/12	DEP. DINH.	230,00
16/10/12	DEP. DINH.	120,00
05/11/12	DEP. DINH.	120,00
06/11/12	DEP D LOT	230,00
06/12/12	DEP D LOT	230,00
Total (R\$)		1.160,00

Sendo assim, **o total de R\$ 1.160,00 configura recursos de origem não identificada**, consoante art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, pois não foram trazidas aos autos informações acerca dos doadores da receita identificada na tabela retro (nome, data do crédito, valor e CPF/CNPJ dos doadores/contribuintes).

(Grifos acrescidos)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 6.º da Resolução TSE n.º 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6.º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada**, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) . **Desaprovação.**
(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)

Assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, bem como quando verificadas irregularidades insanáveis, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Regional do PARTIDO PODEMOS - PODE, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Das sanções aplicáveis

II.II.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seu art. 6º, que os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional, conforme previsto em Resoluções posteriores.

Nesse sentido, diante do recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior à agremiação partidária, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve a agremiação recolher **a quantia de R\$ 1.160,00 (Um mil cento e sessenta reais) ao Tesouro Nacional**, oriunda de recursos de origem não identificada.

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Dispõe os arts. 36, inc. I, da Lei 9.096/95 e 28, inc. I, da Resolução TSE 21.841/04, que, *no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.*

Contudo, considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja esclarecida a origem dos recursos, a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Por outro lado, o entendimento atual dessa eg. Corte Eleitoral no sentido de que o recebimento de recursos de origem não identificada importa em suspensão das cotas do Fundo Partidário somente até o julgamento das contas retira a efetividade da sanção em comento, pois é exatamente no julgamento das contas que se identifica a irregularidade. É dizer, a sanção não será aplicada em nenhum momento.

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão **até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional.**

Somente tal interpretação assegura o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo, ainda, o conteúdo sancionatório da norma.

Importante salientar que o recebimento de recursos de origem não identificada é conduta até mais grave do que o recebimento de recursos de fonte vedada, vez que, nesse último caso, o partido ainda informa à Justiça Eleitoral os seus doadores, já no caso de recursos de origem não identificada resta impedida a fiscalização da Justiça Eleitoral, podendo as doações igualmente serem constituídas de fontes vedadas, abrangendo, inclusive, situações graves como, p. ex., o recebimento de doações de facções criminosas, que, através do recebimento de recursos de origem não identificada, estariam sendo ocultadas da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí a importância de se prever sanção adequada ao recebimento de recursos de origem não identificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 1.160,00** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos de origem não identificada;

b) da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem não identificada, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL